



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.732, DE 2011

Estabelece diretrizes para a prevenção da contaminação do solo, cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas e o Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas e altera art. 8º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Autor: Deputado ARNALDO JARDIM

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.732/2011, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Jardim visa estabelecer um marco legal nacional para a gestão de áreas contaminadas, com a definição de diretrizes para a prevenção da contaminação do solo e a criação de uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) sobre Substâncias Perigosas e o Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas.

A proposição restringe a aplicação das regras somente a áreas terrestres, não se aplicando a áreas e solos submersos no meio aquático marinho nem à contaminação radioativa.

O texto define a forma de atuação dos órgãos ambientais que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), enfatizando o caráter preventivo e de proteção à população de suas atuações, além de estipular as obrigações dos agentes que detêm a titularidade, o direito de uso



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210302046300>





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 21/09/2021 15:15 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 2732/2011

PRL n.4

da área ou a responsabilidade por empreendimento com potencial de promover a contaminação do solo ou da água subterrânea.

Dentre as obrigações dos agentes privados o projeto lista: a) a implantação de programas de monitoramento, elaboração de relatório sobre a qualidade do solo e das águas subterrâneas; b) a responsabilização solidária do proprietário pelo imóvel contaminado; c) a detecção de indícios ou suspeitas de contaminação; d) comunicação aos órgãos ambiental e de saúde em caso de suspeita; e) adoção de providências para prevenir riscos à saúde pública; e f) averbação em até cinco dias úteis da informação da contaminação na matrícula do imóvel.

De acordo com o texto, cabe ao Poder Público, entre outras obrigações, a realização de ações emergenciais em caso de risco à saúde pública, estabelecer procedimentos para a identificação de áreas contaminadas, notificar os órgãos responsáveis pela saúde e recursos hídricos, inserir a área no Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e aprovar e acompanhar as ações para a reabilitação das áreas.

Estabelece que a área será declarada pelo órgão competente do Sisnama como reabilitada para o uso declarado, após a eliminação dos riscos ou sua redução a níveis toleráveis e caberá ao órgão ambiental federal a identificação e o cadastramento das áreas contaminadas existentes no território nacional.

Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, sobre Substâncias Perigosas, incidente sobre o refino e a utilização de petróleo bruto para fins industriais, no valor de R\$ 0,25 por barril de petróleo, e sobre a fabricação de 42 substâncias químicas, conforme valores discriminados em anexo ao projeto.

Cria o Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas, vinculado ao órgão federal ambiental competente, para promover a descontaminação de áreas órfãs contaminadas, o que não isenta os responsáveis pela contaminação da aplicação das devidas sanções administrativas e penais, nem da cobertura dos custos de descontaminação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210302046300>



* C D 2 1 0 3 0 2 0 4 6 3 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 21/09/2021 15:15 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 2732/2011

PRL n.4

Na justificação do projeto, o ilustre autor argumenta que a preocupação com áreas contaminadas está presente em todo mundo e que a contaminação ambiental, principalmente do solo, está associada ao modelo de desenvolvimento industrial e à baixa capacidade de controle e fiscalização do Estado.

Relata que no Sistema de Informação de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Áreas Contaminadas possuía, à época, 3.189 áreas cadastradas como contaminadas ou com suspeitas de contaminação e uma estimativa de 6 milhões de pessoas expostas ou potencialmente expostas.

Porém, afirma que o número deve ser bem maior, visto que somente no Estado de São Paulo, em dezembro de 2010 haviam 3.675 áreas cadastradas pela Companhia Ambiental do Estado (Cetesb), a grande maioria associada a postos de combustíveis.

O autor lembra que a Lei nº 12.305, de 02/08/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, determina que o Governo Federal estruture e mantenha instrumentos e atividades voltados para a promoção da descontaminação de áreas contaminadas órfãs

Registra, por fim, que o Estado de São Paulo já conta com legislação específica para o gerenciamento dessas áreas, razão pela qual o Parlamentar considera que deve haver lei nacional que estabeleça diretrizes para esse tipo de ação.

O Projeto de Lei nº 2.732/11 foi distribuído às Comissões: de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Finanças e Tributação (CFT) – mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) – art. 54 do RICD. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Na CDEICS, o projeto inicialmente recebeu parecer contrário do relator Deputado Antônio Balhmann, que reconsiderou sua posição, Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210302046300>





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 21/09/2021 15:15 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 2732/2011

PRL n.4

reapresentando novo parecer favorável na forma de texto substitutivo, que foi acatado pela Comissão.

Nesta CMADS foi inicialmente designado relator o Deputado Carlos Gomes, que apresentou um mui bem fundamentado relatório, com voto pela aprovação da proposição com substitutivo, no que foi acompanhado pelo Deputado Daniel Coelho, segundo relator designado.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar aspectos associados à política e ao sistema nacional do meio ambiente, legislação de defesa ecológica e desenvolvimento sustentável, entre outros temas.

Estamos integralmente de acordo com os argumentos e as propostas apresentadas pelo primeiro relator que nos antecedeu nesta CMADS. Em respeito e homenagem ao competente trabalho realizado pelo Deputado Carlos Gomes, reproduzimos aqui o seu parecer.

A proposição em comento supre, inegavelmente, uma lacuna legislativa sobre o tema, ordena as ações necessárias para o seu enfrentamento e define as responsabilidades e competências dos agentes públicos e privados na identificação, gestão e reabilitação de áreas contaminadas. O estabelecimento de uma lei geral de âmbito nacional vem ao encontro do interesse público e do atendimento ao preceito constitucional de que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. O país ainda não possui um sistema integrado

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210302046300>



* C D 2 1 0 3 0 2 0 4 6 3 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

de gestão de áreas contaminadas que permita ao Poder Público, em seus três níveis federativos, gerir e controlar, de forma eficiente, o acesso público a essas áreas e garantir a segurança da população. O marco normativo vigente é a Resolução CONAMA 420/2009, alterada pela Resolução 460/2013, que tem como enfoque o estabelecimento de critérios e valores orientadores da qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas. Adicionalmente, estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental das áreas contaminadas em decorrência de atividades antrópicas.

Na falta de um sistema nacional, diversos estados vêm estabelecendo leis e sistemas de prevenção e gestão próprios, notadamente os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, pioneiros nessa área. A ausência de uma Política Nacional de Gestão de Áreas Contaminadas também gera graves lacunas administrativas que dificultam a gestão de informações, a prevenção de novas contaminações e de acidentes.

O estabelecimento de regras gerais nacionais ampliará a capacidade do estado de intervir de forma eficiente e irá consolidar o entendimento sobre a importância do tema e a aplicação das boas práticas de gestão de áreas contaminadas em todo território nacional. Do ponto de vista da segurança da população, a implantação de um sistema eficiente e transparente é fundamental para garantir sua segurança, especialmente em áreas de expansão de zonas urbanas e metropolitanas de grandes centros urbanos, onde a ocupação de novas áreas ocorre de forma pouco ordenada, sem a verificação dos usos anteriores.

Também irá gerar segurança jurídica para empreendedores que poderão contar com informações sobre o histórico de eventuais contaminações ocorridas em determinada área, além de conferir maior previsibilidade sobre as obrigações, etapas e prazos necessários para a reabilitação das áreas.

Diante da importância do tema, optei por adotar como texto base o substitutivo proposto pelo Nobre Deputado Antônio Balhmann, aprovado na Comissão de Desenvolvimento, que apresenta um conjunto de soluções



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210302046300>





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 21/09/2021 15:15 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 2732/2011

PRL n.4

mais compatíveis com as melhores práticas e os marcos legais estaduais, vigentes, sobre o tema. Além de prevenir a contaminação direta ou indireta da população, as medidas propostas no substitutivo também viabilizam a rápida identificação e realização de ações preventivas, por parte do Poder Público, para conter a disseminação e a exposição de pessoas aos agentes contaminantes.

Dentre essas melhorias destaca-se o aprimoramento das etapas do processo de gestão das áreas contaminadas com a previsão do estabelecimento de valores de referência para a classificação quanto à contaminação pelos órgãos ambientais dos Estados e Distrito Federal sob a supervisão do Conselho Nacional de Meio Ambiente - Conama. O detalhamento das etapas do gerenciamento das áreas permite à sociedade, empreendedores e aos órgãos ambientais maior segurança e previsibilidade em relação a prazos, custos e responsabilidades. A melhoria do processo de gestão amplia a possibilidade e a segurança física e jurídica para a reutilização das áreas, reduzindo os riscos à saúde pública e de futuros questionamentos jurídicos.

Faço coro às palavras do relator na CDEICS ao discordar da criação de um novo tributo, conforme proposto no texto inicial, a incidir sobre o refino e utilização de petróleo bruto para fins e a fabricação ou importação de mais de quarenta substâncias químicas. Essa medida se mostra pouco razoável não só diante da elevada carga tributária do país, mas principalmente pelo efeito sistêmico que uma contribuição dessa natureza teria sobre diversos setores da economia. Taxar o petróleo e substâncias químicas que servem de insumos para uma infinidade de cadeias produtivas, desde medicamentos até fertilizantes, possui um efeito danoso e não contribui para a melhoria da competitividade da indústria nacional.

Por fim, ao analisar o texto e ampliar o debate com os setores interessado no tema, foram identificados ajustes a serem promovidos no texto, com o intuito de conferir maior clareza às responsabilidades dos diferentes agentes, assim como promover adequações redacionais e de técnica

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210302046300>



* C D 2 1 0 3 0 2 0 4 6 3 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

legislativa. Dentre esses ajustes está o estabelecimento do nível tolerável de risco à saúde humana, em conformidade com o inciso XV do art. 6º da Resolução Conama 420/2009.

Acolhendo sugestões do setor imobiliário, estamos introduzindo a figura do “reabilitador voluntário”, pessoa física ou jurídica que voluntariamente adquire um imóvel contaminado para reabilitá-lo para fins imobiliários. Com a definição legal deste agente que hoje já existe na prática, nosso arcabouço legal pode tratá-lo de modo diferenciado, oferecendo maior segurança jurídica para sua atuação, estimulando e incentivando a reabilitação de áreas contaminadas.

Para estimular a reabilitação voluntária estamos propondo incentivos, a saber: a) preferência nas análises das etapas de gerenciamento pelo órgão ambiental competente, com prazo de análise definidos para cada etapa do processo; b) fontes de recursos para desenvolvimento das etapas de análise, investigação e caracterização da extensão da contaminação e do risco à saúde humana; c) linha de financiamento com taxas de juros subsidiados para implementação do Plano de Intervenção e execução do monitoramento para encerramento; e, d) isenção fiscal.

Também foram promovidas adequações do texto à Lei do Estado de São Paulo sobre o tema, Lei 13.577/2009, que tem servido de referência para as demais leis estaduais. Dentre as adequações está a melhor identificação dos responsáveis solidários pela prevenção, identificação e gerenciamento de uma área contaminada. Procurei deixar claro que a responsabilidade pela avaliação preliminar em áreas com potencial contaminação é de responsabilidade do responsável pela solicitação de alteração do uso do solo junto ao órgão ambiental.

Alguns ajustes procedimentais foram propostos para adequar o texto à realidade prática dos operadores da lei, em especial alguns aspectos associados ao processo de monitoramento, que uma vez não constatada





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

nenhuma situação de ultrapassagem dos valores de investigação, poderá ocorrer simultaneamente a sua reabilitação para uso declarado.

Pelas razões expostas, apresento voto pela aprovação do PL 2.732/2011, na forma do texto do substitutivo que submeto à elevada consideração de meus nobres colegas.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.732, DE 2011

Estabelece as diretrizes para a prevenção, identificação e gerenciamento da contaminação do solo e da água subterrânea e gestão das áreas contaminadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais relativas à prevenção da contaminação do solo, à gestão e gerenciamento de áreas contaminadas, cria o Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e Reabilitadas e dá outras providências.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, incluindo suas atividades e seus empreendimentos, bem como o Poder Público, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de uma área contaminada.

§ 2º Esta Lei não se aplica:

I – a áreas e solos submersos no meio aquático marinho;

II – à contaminação radioativa.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – água subterrânea: água de ocorrência natural na zona saturada do subsolo;

II – Área Contaminada (AC): área, terreno, local, instalação ou edificação que contenha quantidades ou concentrações de quaisquer





substâncias em condições tais, que causem ou possam causar danos aos bens a proteger, podendo encontrar-se em um dos seguintes estágios:

a) Área Contaminada sob Investigação (ACI): área em que foram constatadas, por meio de investigação confirmatória, concentrações de contaminantes que colocam, ou podem colocar, em risco os bens a proteger;

b) Área Contaminada em Processo de Reabilitação (ACRe): área em que estão sendo aplicadas medidas de intervenção visando a eliminação da massa de contaminantes ou a promoção de sua contenção ou isolamento;

c) Área Contaminada em Processo de Reutilização (ACRu): área contaminada em que se pretende estabelecer um uso do solo diferente daquele que originou a contaminação, com a eliminação ou a redução a níveis aceitáveis dos riscos aos bens a proteger; ou

d) Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi): área em que foi constatada a existência de risco à saúde humana, por meio de investigação detalhada e avaliação de risco à saúde humana.

III – Área Contaminada Crítica (AC crítica): área em que há risco iminente à saúde da população, que se encontra exposta diretamente aos contaminantes de interesse presentes em seu interior ou em sua área de influência;

IV – Área com Potencial de Contaminação (APC): área, terreno, local, instalação ou edificação em que são ou foram desenvolvidas atividades que, por suas características, possam acumular quantidades ou concentrações de substâncias em condições que as tornem contaminada;

V – Área Órfã Contaminada (AOC): área contaminada cujos responsáveis não sejam identificáveis, individualizáveis ou estejam em estado falimentar ou de insuficiência de recursos;

VI – Área em Processo de Monitoramento para Encerramento (AME): área em que não foi constatado risco ou em que as metas de reabilitação foram atingidas, encontrando-se em processo de monitoramento para verificação da manutenção das concentrações em níveis aceitáveis;





VII – Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR): área, terreno, local, instalação ou edificação, anteriormente contaminada, que depois de submetida às medidas de remediação, ainda que não eliminada a massa de contaminação, tem restabelecido o nível de risco tolerável para o uso declarado;

VIII – Área Suspeita de Contaminação (ASC): área, terreno, local, instalação ou edificação com indícios de ser uma área contaminada, conforme resultado da avaliação preliminar;

IX – avaliação de risco à saúde humana: processo pelo qual é identificada, avaliada e quantificada a probabilidade de ocorrência de efeitos adversos à população humana exposta às substâncias presentes na área contaminada;

X – avaliação preliminar: fase inicial do gerenciamento de áreas contaminadas, realizada com base nas informações históricas disponíveis e na inspeção do local, com o objetivo principal de encontrar evidências, indícios ou fatos que permitam fundamentar a suspeita de contaminação na área;

XI – bens a proteger: a saúde e o bem-estar da população; a fauna e a flora; a qualidade do solo, das águas e do ar; a proteção à natureza e à paisagem; a infraestrutura associada ao ordenamento territorial, ao planejamento regional e urbano; e a segurança e ordem pública;

XII – Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e reabilitadas: conjunto de informações referentes aos empreendimentos e atividades que apresentam áreas suspeitas de contaminação, contaminadas e reabilitadas, classificadas conforme processo de gerenciamento de áreas contaminadas;

XIII – cenário de exposição: conjunto de variáveis sobre o meio físico e a saúde humana estabelecidas para avaliar os riscos associados à exposição da população humana à concentração de determinado agente contaminante, em determinado período de tempo;





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 21/09/2021 15:15 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 2732/2011

PRL n.4

XIV – classificação de área: ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente classifica determinada área durante o processo de gerenciamento da área contaminada;

XV – fase livre: ocorrência de substância ou produto em fase separada e imiscível quando em contato com a água ou o ar do solo;

XVI – gerenciamento de áreas contaminadas: conjunto de ações exercidas nas etapas de avaliação preliminar; investigação confirmatória, investigação detalhada e avaliação de risco à saúde humana; e as medidas de intervenção, reabilitação, monitoramento e fiscalização associadas;

XVII – gestão de áreas contaminadas: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para as áreas contaminadas, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XVIII – investigação confirmatória: fase do processo de identificação de áreas contaminadas cujo objetivo principal consiste em confirmar, ou não, a existência de contaminantes em concentrações acima dos valores de investigação;

XIX – investigação detalhada: fase do processo de identificação de áreas contaminadas que tem como objetivo avaliar as características da fonte de contaminação e dos meios afetados, determinando os tipos de contaminantes presentes e suas concentrações, bem como a área, o volume das plumas de contaminação e sua dinâmica de propagação;

XX– medidas de controle institucional: ações, implementadas em substituição, ou complementarmente, às técnicas de remediação, executadas pelos órgãos competentes, visando afastar o risco ou impedir e reduzir a exposição da população humana aos contaminantes presentes nas áreas ou águas subterrâneas contaminadas, por meio da imposição de restrições ao uso do solo, das águas subterrâneas, das água superficial, ao consumo de alimentos e ao uso de edificações, podendo ser provisórias ou não;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210302046300>





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 21/09/2021 15:15 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 2732/2011

PRL n.4

XXI – medidas de intervenção: conjunto de ações que visam a reabilitação de uma área contaminada para eliminar ou reduzir os riscos aos bens a proteger, incluindo as medidas emergenciais, de remediação, de controle institucional e de engenharia;

XXII – medidas emergenciais: conjunto de ações destinadas à diminuição do risco, a serem executadas durante qualquer uma das etapas do gerenciamento de áreas contaminadas;

XXIII – medidas de engenharia: ações baseadas em práticas de engenharia, com a finalidade de interromper a limitação da propagação da contaminação e a exposição da população humana, atuando sobre os caminhos de migração dos contaminantes;

XXIV – medidas de remediação: conjunto de técnicas aplicadas em áreas contaminadas, divididas em técnicas de tratamento, quando destinadas à remoção ou redução da massa de contaminantes, e técnicas de contenção ou isolamento, quando destinadas a prevenir a migração dos contaminantes;

XXV – nível tolerável de risco à saúde humana: probabilidade de ocorrência de um caso adicional de câncer em uma população exposta de 100.000 indivíduos;

XXVI – poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de contaminação do solo ou água subterrânea.

XXVII - reabilitação: medidas de intervenção realizadas em uma área contaminada com o objetivo de atingir um nível de risco tolerável, considerando o uso declarado ou futuro da área;

XXVIII - Reabilitador Voluntário: pessoa física ou jurídica que voluntariamente adquire um imóvel contaminado para fazer sua reabilitação para uso imobiliário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210302046300>

* C D 2 1 0 3 0 2 0 4 6 3 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

XXIX – risco: combinação de consequências de um evento incluindo mudanças nas circunstâncias, e a probabilidade de ocorrência associada;

XXX – solo: camada superior da crosta terrestre constituída por minerais, matéria orgânica, água, ar e organismos vivos;

XXXI – Valor de Investigação (VI): concentração de determinada substância no solo e na água subterrânea acima da qual existem riscos potenciais diretos e indiretos à saúde humana, considerando um cenário de exposição genérico;

XXXII – Valor de Prevenção (VP): concentração de determinada substância acima da qual podem ocorrer alterações prejudiciais à qualidade do solo e da água subterrânea; e

XXXIII – Valor de Referência de Qualidade (VRQ): concentração de determinada substância no solo e na água subterrânea que define um solo como limpo ou a qualidade natural da água subterrânea.

Art. 3º O responsável por imóvel, rural ou urbano, deve adotar as medidas necessárias para manter as funções do solo e prevenir que ocorram alterações nocivas ao solo originadas de sua atividade.

§ 1º Consideram-se funções do solo:

I – servir como meio básico para a sustentação da vida e de habitat para pessoas, animais, plantas e outros organismos vivos;

II – manter o ciclo da água e dos nutrientes;

III – servir como meio para a produção de alimentos e outros bens primários de consumo;

IV – agir como filtro natural, tampão e meio de adsorção, degradação e transformação de substâncias e organismos;

V – proteger as águas superficiais e subterrâneas;





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 21/09/2021 15:15 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 2732/2011

PRL n.4

VI – servir como meio e fonte de informação quanto ao patrimônio natural, histórico e cultural;

VII – constituir fonte de recursos minerais;

VIII – servir como meio básico para a implantação de assentamentos humanos e infraestrutura relacionada; e

IX – servir como meio para o desenvolvimento de atividades de esporte e lazer.

§ 2º Na ocorrência comprovada de concentrações naturais de substâncias no solo que possam causar risco à saúde humana, os órgãos competentes devem desenvolver ações específicas para a proteção da população exposta.

Art. 4º Serão adotados os seguintes valores para orientar a política de prevenção e de controle das funções do solo:

I – Valores de Referência de Qualidade;

II – Valores de Prevenção; e

III – Valores de Investigação.

§ 1º Os Valores de Referência de Qualidade para substâncias naturalmente presentes no solo serão estabelecidos pelos órgãos ambientais competentes dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Compete ao órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) o estabelecimento e a revisão dos Valores de Prevenção e de Investigação.

§ 3º A introdução de substâncias no solo e nas águas subterrâneas deve ser limitada à manutenção das concentrações de substâncias no solo e nas águas subterrâneas abaixo dos Valores de Prevenção.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210302046300>





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

§ 4º Se as concentrações de substâncias no solo, ou nas águas subterrâneas atingirem os Valores de Investigação, a introdução de cargas poluentes no solo deve ser imediatamente interrompida.

Art. 5º Esta Lei tem por objetivos:

I – proteger a qualidade do solo e das águas subterrâneas, a prevenção da geração de áreas contaminadas e dos demais bens a proteger;

II – indicar procedimentos para identificação de áreas contaminadas;

III – garantir a saúde e a segurança da população exposta à contaminação;

IV – promover a reabilitação de áreas contaminadas e das águas subterrâneas, por elas afetadas;

V – incentivar a reutilização de áreas reabilitadas;

VI – promover a articulação entre as instituições;

VII – garantir a comunicação da população afetada pelas áreas contaminadas críticas;

VIII – incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e de produção mais limpa voltados para a melhoria dos processos produtivos para prevenir a geração de áreas contaminadas; e

IX – capacitação técnica continuada na gestão e no gerenciamento de áreas contaminadas.

Art. 6º São instrumentos para a gestão e gerenciamento de áreas contaminadas:

I – Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e Reabilitadas;

II – inventário de áreas contaminadas;

III – monitoramento e fiscalização;





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 21/09/2021 15:15 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 2732/2011

PRL n.4

- IV – Plano Diretor e legislação de uso e ocupação do solo;
- V – plano de intervenção;
- VI – licenciamento ambiental;
- VII – Valores de Prevenção, de Investigação e de Referência da Qualidade;
- VIII – incentivos que propiciem a gestão e o gerenciamento das áreas contaminadas, assim como das áreas órfãs;
- IX – educação ambiental;
- X – pesquisa científica e tecnológica;
- XI – planos de gestão e de gerenciamento de resíduos sólidos;
- XII – Termo de Reabilitação para o uso declarado; e
- XIII – Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 7º O poluidor é o responsável legal pela contaminação do solo e da água subterrânea e está obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados pela contaminação.

§1º Independente da obrigação prevista no caput deste artigo, o poluidor deve reabilitar a área contaminada.

§2º A obrigação de reabilitação tem natureza real e será transmitida ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel contaminado.

Art. 8º São considerados responsáveis legais solidários pela prevenção, identificação, reabilitação e monitoramento de uma área contaminada:

- I – o poluidor e seus sucessores;
- II - o proprietário da área;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210302046300>

* C D 2 1 0 3 0 2 0 4 6 3 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 21/09/2021 15:15 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 2732/2011

PRL n.4

III - o possuidor do imóvel;

IV – o superficiário, nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e;

§ 1º Na hipótese de o responsável não ser identificado ou não promover a imediata redução do risco, tal providência deverá ser adotada pelo Poder Público, garantido o direito de ressarcimento dos custos efetivamente despendidos.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º, o órgão ambiental competente coordenará a adoção das medidas necessárias para eliminar o perigo ou reduzir o risco, devendo notificar os órgãos da Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros.

Art. 9º O responsável deve submeter ao órgão ambiental competente o plano de intervenção da área, que deverá contemplar:

I – o controle ou eliminação das fontes de contaminação;

II – o uso atual do solo da área a ser reabilitada, que poderá incluir sua vizinhança, caso a contaminação extrapole ou possa extrapolar os limites da propriedade;

III – o resultado da avaliação de risco à saúde humana;

IV – os valores de padrão de qualidade a serem atendidos e as metas gradativas para seu alcance;

V – as medidas de intervenção consideradas técnica e economicamente viáveis e as consequências de sua aplicação;

VI – o cronograma de implementação das medidas de intervenção propostas;

VII – o programa de monitoramento da eficiência e eficácia das medidas de remediação; e

VIII – os custos das medidas de intervenção propostas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210302046300>





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 21/09/2021 15:15 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 2732/2011

PRL n.4

Art. 10. Havendo risco à saúde da população em decorrência da contaminação de uma área, seu responsável deverá comunicar tal fato imediatamente aos órgãos ambiental e de saúde competentes e adotar prontamente as providências necessárias para reduzir o risco ao nível tolerável, considerando o uso declarado ou futuro da área.

Art. 11. Na gestão de áreas contaminadas, o órgão ambiental competente deve:

I – definir e implementar, em conjunto com os demais órgãos competentes, ações emergenciais em casos de identificação das condições de risco;

II – definir os procedimentos de identificação e avaliação preliminar de áreas contaminadas;

III – definir metodologias para a investigação detalhada e avaliação de risco à saúde humana;

IV – promover a comunicação de risco após a declaração da área como contaminada, por meio do Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e Reabilitadas;

V – aprovar, quando necessário, e acompanhar a implementação do plano de intervenção das áreas contaminadas;

VI – acompanhar o monitoramento das áreas contaminadas; e

VII – certifica-se da conclusão da reabilitação da área para uso declarado.

Parágrafo único. No caso das áreas órfãs contaminadas o órgão ambiental competente poderá realizar quaisquer etapas do seu efetivo gerenciamento.

Art. 12. No gerenciamento de áreas contaminadas devem ser observados os usos preponderantes do solo e da água, o enquadramento dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210302046300>

* C D 2 1 0 3 0 2 0 4 6 3 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

corpos de água, os planos de recursos hídricos na área, o Plano Diretor Municipal e a legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 13. São fases do gerenciamento de áreas contaminadas:

- I – avaliação preliminar;
- II – investigação confirmatória;
- III – investigação detalhada;
- IV – avaliação de risco à saúde humana;
- V – Medidas de intervenção, constituídas por medidas:
 - a) emergenciais;
 - b) de remediação;
 - c) de controle institucional; e
 - d) de engenharia;
- VI – reabilitação; e
- VII – monitoramento.

Parágrafo único. As fases de gerenciamento de áreas contaminadas deverão ser executadas por responsável técnico habilitado.

Art. 14. Os órgãos competentes devem promover, de forma conjunta e integrada, a gestão de áreas contaminadas com o objetivo de resguardar os bens a proteger, além de:

- I – evitar danos ao bem estar público durante a execução de ações para reabilitação; e
- II – possibilitar o uso declarado da área, observando o planejamento de uso e ocupação do solo.

Art. 15. Para fins de gerenciamento, as áreas serão classificadas em:

I – Área com Potencial de Contaminação (APC);





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 21/09/2021 15:15 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 2732/2011

PRL n.4

- II – Área Suspeita de Contaminação (ASC);
- III – Área Contaminada sob Investigação (ACI);
- IV – Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi);
- V – Área Contaminada em Processo de Reabilitação (ACRe);
- VI – Área em Processo de Monitoramento para Encerramento (AME);
- VII – Área Contaminada em Processo de Reutilização (ACRu);
- VIII – Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR);
- IX – Área Contaminada Crítica (AC crítica); e
- X – Área Órfã Contaminada (AOC).

Art. 16. Os órgãos ambientais competentes são os responsáveis pela gestão do processo de identificação de áreas contaminadas.

Parágrafo único. Para a identificação das áreas a que se refere o caput deste artigo, deverão ser seguidas as normas técnicas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa e de normas técnicas do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro.

Art. 17. Os critérios para classificação e identificação de Áreas com Potencial de Contaminação (APC) deverão ser elaborados em regulamento, considerando as atividades previstas na Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 18. A realização de avaliação preliminar em Áreas com Potencial de Contaminação (APC) independará de solicitação ou exigência do órgão ambiental competente, sendo obrigação do responsável legal dos imóveis enquadrados, nos seguintes casos prioritários:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210302046300>





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 21/09/2021 15:15 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 2732/2011

PRL n.4

I – imóvel em que ocorra mudança de uso declarado, especialmente para uso residencial;

II – imóvel localizado em regiões com evidências de contaminação regional de solo e água subterrânea, conforme ato administrativo do órgão ambiental competente; e

III – independentemente da localização, nos imóveis em que haja atividade considerada no licenciamento ambiental como de alto potencial de contaminação do solo.

Parágrafo único. Em caso de alteração de uso declarado, conforme previsto no inciso I, o responsável pela solicitação de alteração do uso do solo junto ao órgão ambiental competente, realizará a avaliação preliminar para o uso pretendido ou qualquer outro que implique em revisão dos parâmetros de contaminação do solo e da água subterrânea.

Art. 19. A área será classificada como Área Suspeita de Contaminação (ASC) quando, após a avaliação preliminar, apresentar indícios de contaminação, devendo ser submetidas, às expensas do responsável, à investigação confirmatória, de acordo com as normas específicas.

Art. 20. A área será classificada como Área Contaminada sob Investigação (ACI) quando, após a investigação confirmatória, apresentar concentrações superiores aos valores de investigação, ou ainda apresentar:

I – produto ou substância em fase livre;

II – substâncias, condições ou situações que, de acordo com parâmetros específicos, possam representar perigo; ou

III – resíduos perigosos dispostos em desacordo com as normas vigentes.

§ 1º O órgão ambiental competente poderá, com base em critérios técnicos, estabelecer valores limites para classificação de uma área como Área Contaminada sob Investigação, na inexistência de substâncias presentes nos Valores de Investigação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210302046300>





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 21/09/2021 15:15 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 2732/2011

PRL n.4

§ 2º A Área Contaminada sob Investigação deve ser submetida, às expensas do responsável, à investigação detalhada e à avaliação de risco à saúde humana, de acordo com as normas específicas.

Art. 21. Quando a concentração de uma substância for reconhecida pelo órgão ambiental competente como de ocorrência natural, a área não será considerada contaminada sob Investigação, devendo, entretanto, ser implementadas ações específicas de proteção à saúde humana pelo Poder Público.

Art. 22. Classificada a área como Área Contaminada sob Investigação (ACI), caberá ao órgão ambiental competente:

I – atualizar as informações sobre a área e sua classificação no Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e Reabilitadas;

II – notificar os órgãos públicos envolvidos; e

III – determinar ao responsável que inicie investigação detalhada e a avaliação de risco à saúde humana.

Art. 23. A execução das etapas de avaliação preliminar, investigação confirmatória, investigação detalhada e avaliação de risco à saúde humana não ficam condicionadas à aprovação pelo órgão ambiental competente.

Art. 24. A Área Contaminada sob Investigação (ACI) não poderá ter seu uso alterado até a conclusão das etapas de investigação detalhada e de avaliação de risco à saúde humana.

Parágrafo único. Os órgãos públicos responsáveis pelo controle do uso e ocupação do solo ou pela expedição de alvarás de construção, uma vez notificados da existência de uma área contaminada sob investigação só poderão autorizar uma alteração de uso do solo após manifestação do órgão ambiental competente.

Art. 25. A área será classificada como Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi) quando, após realizada investigação detalhada e, por

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210302046300>





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 21/09/2021 15:15 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 2732/2011

PRL n.4

meio da avaliação de risco à saúde humana, for ultrapassado o nível tolerável de risco à saúde humana.

Art. 26. Na área classificada como Área em Processo de Monitoramento para Encerramento (AME), o responsável deverá realizar o monitoramento da qualidade do solo e das águas subterrâneas.

§ 1º Não constatadas quaisquer situações de ultrapassagem dos valores de investigação, deverá ser iniciado o monitoramento da evolução das concentrações dos contaminantes nos meios impactados, por um período máximo de 2 (dois) anos.

§ 2º A critério do órgão ambiental competente a área poderá ser declarada reabilitada para o uso declarado, independentemente da continuidade do processo de monitoramento.

Art. 27. A tomada de decisão sobre as medidas de intervenção a serem adotadas em uma Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi) será subsidiada por Avaliação de Risco a ser executada pelo responsável.

Art. 28. São ações a serem adotadas visando à reabilitação de uma área para o uso declarado:

- I – medidas emergenciais;
- II – medidas de remediação;
- III – medidas de controle institucional; e
- IV – medidas de controle de engenharia.

Art. 29. Classificada a área como Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi), o órgão ambiental competente adotará as seguintes providências:

- I – atualização das informações sobre a área e de sua classificação no Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e Reabilitadas;
- II – notificação aos órgãos públicos envolvidos; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210302046300>





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 21/09/2021 15:15 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 2732/2011

PRL n.4

III – determinar ao responsável que proceda, no prazo de 180 dias, a averbação na respectiva matrícula imobiliária como “Área Contaminada”.

§ 1º O responsável pela área classificada como Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi) deverá desenvolver um Plano de Intervenção a ser elaborado sob sua responsabilidade, cuja implementação será acompanhada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º A implementação do Plano de Intervenção necessitará de aprovação prévia do órgão ambiental competente somente para as áreas críticas ou com previsão de mudança de uso.

§ 3º Caso o responsável pelo imóvel não proceda a averbação conforme inciso III, fica o órgão ambiental competente responsável por efetuar a averbação.

Art. 30. Uma vez implementadas as medidas de intervenção propostas pelo responsável, a área passará a ser classificada como Área Contaminada em Processo de Reabilitação (ACRe).

Art. 31. Classificada a área como Área Contaminada em Processo de Reabilitação (ACRe), o responsável poderá, a seu critério, solicitar a averbação da classificação na respectiva matrícula imobiliária como “Área Contaminada em processo de reabilitação”.

Art. 32. Após a execução do Plano de Intervenção, caso tenham sido implantadas e executadas as medidas contempladas e atingidas as metas de reabilitação para o uso declarado, a área será classificada como Área em Processo de Monitoramento para Encerramento (AME).

Parágrafo único. Atingidas as metas de reabilitação, deverá ser iniciado o monitoramento da evolução das concentrações dos contaminantes nos meios impactados por um período máximo de 2 (dois) anos, denominado monitoramento para encerramento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210302046300>





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 21/09/2021 15:15 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 2732/2011

PRL n.4

Art. 33. Encerrado o período de monitoramento e mantidos os valores de padrão de qualidade previstos no plano de intervenção, com as medidas de remediação propostas, a área será classificada como Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR).

§ 1º Nas condições do caput, o Responsável deverá solicitar ao órgão ambiental competente a emissão do Termo de Reabilitação para o Uso Declarado.

§ 2º O novo uso autorizado para a área reabilitada deverá atender à legislação de uso e ocupação do solo e será averbado pelo Cartório de Registro de Imóveis, mediante notificação do órgão ambiental competente.

Art. 34. Classificada a área como Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR), o órgão ambiental competente deverá:

I – providenciar a atualização das informações sobre a área e sua classificação no Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e Reabilitadas;

II – determinar ao responsável que proceda a averbação da área como “Área reabilitada para o uso declarado” na respectiva matrícula imobiliária; e,

III – notificar os órgãos públicos envolvidos.

Parágrafo único. Caso o responsável pelo imóvel não proceda a averbação conforme inciso II, fica o órgão ambiental competente responsável por efetuar a averbação.

Art. 35. O responsável pela solicitação de alteração do uso de uma Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR) deve efetuar uma nova avaliação de risco à saúde humana para o uso pretendido, a qual será submetida à aprovação do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O novo uso autorizado para a área reabilitada deverá atender à legislação de uso e ocupação do solo e será averbado pelo Cartório de Registro de Imóveis, mediante notificação do órgão ambiental competente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210302046300>

* C D 2 1 0 3 0 2 0 4 6 3 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 21/09/2021 15:15 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 2732/2011

PRL n.4

Art. 36. Classificada a área como Área Contaminada Crítica (AC crítica), o órgão ambiental competente deverá:

- I – notificar o responsável sobre a classificação imposta à área;
- II – exigir do responsável a apresentação, para sua aprovação, de Plano de Intervenção;
- III – providenciar a atualização das informações sobre a área e sua classificação no Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e Reabilitadas;
- e

IV – notificar os órgãos públicos envolvidos.

Art. 37. O Governo Federal, em articulação com os órgãos estaduais e municipais, promoverá a reabilitação de áreas órfãs contaminadas.

Parágrafo único. Em casos em que o responsável seja identificado, este ressarcirá integralmente o valor empregado pelo poder público.

Art. 38. O Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e Reabilitadas tem como finalidade:

- I – as informações sobre identificação e reabilitação de áreas contaminadas;
- II – possibilitar a gestão compartilhada entre diferentes órgãos públicos; e
- III - possibilitar o compartilhamento das informações obtidas com os órgãos públicos, os diversos setores da atividade produtiva e com a sociedade civil.

§ 1º Devem compor o Cadastro Nacional de áreas Contaminadas e reabilitadas:

- I – as informações sobre áreas contaminadas geridas pelos órgãos competentes, de que trata o art. 16; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210302046300>

* C D 2 1 0 3 0 2 0 4 6 3 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 21/09/2021 15:15 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 2732/2011

PRL n.4

II – as informações existentes nos Estados, no Distrito Federal e nas Prefeituras Municipais, bem como em outros órgãos e entidades que detenham dados relevantes sobre contaminação do solo, mediante solicitação do órgão ambiental federal.

§ 2º As informações do Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e Reabilitadas devem estar disponíveis para consulta pública por meio da Rede Mundial de Computadores, com exceção das relativas aos incisos I e II do art. 15, cujo acesso fica restrito aos órgãos competentes.

Art. 39. O Poder Público instituirá medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, iniciativas de:

I – cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

a) obtenção de crédito, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;

b) linhas de financiamento para atender iniciativas de prevenção da geração de áreas contaminadas; e

c) isenção de impostos para os principais insumos, serviços e equipamentos destinados à reabilitação de áreas contaminadas.

II – incentivos para comercialização, inovação e aceleração das áreas reabilitadas.

III – incentivos ao Reabilitador Voluntário, incluindo:

a) preferência nas análises das etapas de gerenciamento pelo órgão ambiental competente, com prazo de análise definidos para cada etapa do processo;

b) fontes de recursos para desenvolvimento das etapas de análise, investigação e caracterização da extensão da contaminação e do risco a saúde humana;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210302046300>

* C D 2 1 0 3 0 2 0 4 6 3 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 21/09/2021 15:15 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 2732/2011

PRL n.4

c) linha de financiamento com taxas de juros subsidiados para implementação do Plano de Intervenção e execução do monitoramento para encerramento;

d) incentivos fiscais e urbanísticos; e

e) isenção da contrapartida e do pagamento da outorga onerosa do direito de construir e da alteração de uso do solo, nos termos da Seção IX da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das áreas reabilitadas, as medidas poderão prever:

I – utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à reabilitação das áreas contaminadas para o uso declarado, especialmente as áreas órfãs contaminadas;

II – destinação de parte dos recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente para reabilitação para o uso declarado de áreas órfãs contaminadas; e

III – utilização de fundos públicos para concessão de créditos para a estruturação de sistemas de destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, principalmente os resíduos sólidos perigosos.

§ 2º As medidas previstas no § 1º poderão, ainda, incluir diferenciação tributária para empreendedores interessados em assumir o gerenciamento das áreas contaminadas órfãs e que cumpram todas as etapas previstas nesta Lei.

§ 3º O Poder Público deverá destinar recursos para a pesquisa científica e tecnológica voltada para tecnologias de prevenção e tratamento das áreas contaminadas.

Art. 40. Sem prejuízo da responsabilização na esfera civil, aquele que infringe o disposto nesta Lei está sujeito às sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210302046300>



* C D 2 1 0 3 0 2 0 4 6 3 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2021-3494

Apresentação: 21/09/2021 15:15 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 2732/2011

PRL n.4



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210302046300>

